



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: NCB TROPICAL FRUTOS LTDA

CGF: 06.960993-4

Endereço: Av. Oliveira Paiva, 1840 - Fortaleza/CE.

PROCESSO: 1/3914/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201111130

EMENTA: ICMS/SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Dispositivos assinalados como infringidos não induz o contribuinte a erro. Relato. Texto expressa e diretamente, sem incerteza e ambigüidade, anuncia todos os elementos necessários à identificação da infração a ser punível e a obrigação tributária correspondente. Contribuinte declarou as receitas auferidas ou recebidas, mas errou os critérios legais de fixação da base do imposto. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

Julgamento n. 4013/14.

Cuida o auto de infração da falta de recolhimento do ICMS sob o Simples Nacional por diferença de base de cálculo, identificada após levantamento financeiro/fiscal confrontado com a declaração anual ou DASN.

A ação é relativa ao exercício de 2008.

Penalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Imposto lançado R\$ 22.580,35.

Multa R\$ 16.935,21.

Na sua defesa o contribuinte alega, em síntese, que a capitulação legal, apontada como infringida, não qualifica a real situação exposta no relato ou mesmo é descabida.

Em ato ofício esta Instância requereu à Célula de Perícia e Diligência que o agente fiscal fizesse juntada da documentação que serviu de base à autuação no que foi prontamente atendido.

Foi concedido novo prazo ao contribuinte, mas que não se manifestou.

É o relatório.

Pois bem.

Urge dizer que o Auto de Infração não comporta reparo.

Não me parece que as questões afirmadas pelo impugnante tenham o condão de invalidar o feito. Os dispositivos assinalados como infringidos não induzem o contribuinte a erro, pois que nada mais informam que o regime tributário, o surgimento da obrigação e deveres atribuídos ao contribuinte. A legislação deixa antever que o autuado seja informado da natureza e a causa da acusação. Nesse sentido, requer que o relato seja claro e preciso, donde que no caso concreto considero não ter sido olvidada, pois que o texto expressa e diretamente, sem incerteza e ambigüidade, anuncia todos os elementos necessários à identificação da infração a ser punível e a obrigação tributária correspondente.

Resta, portanto, assentir que o Auto Infração encerra infração por diferença de base de cálculo, na hipótese em que o contribuinte declarou as receitas auferidas ou recebidas, mas errou os critérios legais de fixação da base do imposto, no que culminou com o descumprimento da obrigação principal. É como denuncia a planilha de fiscalização ds fls. 59.

Com efeito, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade. Dirá a Resolução CGSN nº 30/2008:

Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou

EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

.....
II - diferença de base de cálculo;

.....

Logo, a infração dá lugar a aplicação da multa de 75% do valor do imposto não recolhido, conforme previu a referida resolução.

In verbis:

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido

Eis o demonstrativo do crédito:

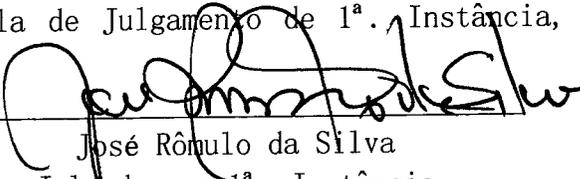
Principal.....R\$	22.580,35.
Multa.....R1	16.935,21.
TOTAL	R\$ 36.515,63.

Decide-se.

Nestes termos pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na oportunidade seja o contribuinte intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual a quantia de 36.515,63 (trinta e seis mil quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 24 de dezembro de 2014.


José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª Instância